



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.537-A, DE 2003

(Do Sr. Durval Orlato)

Dispõe do sobre a criação do CNCP -Cadastro Nacional de Compras Públicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas** para todo o território nacional.

Art. 2º Fica obrigatório nos municípios, estados, distrito federal e união, o registro de todas as compras públicas, regidas pela Lei 8666/93 ou que venha a substituí-la, independente do valor e da modalidade da compra, em formato eletrônico e disponibilizado na internet.

Art. 3º O registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado após o processo licitatório, conforme disposto na Lei 8666/93 e conter informações, tais como:

I - Nome, endereço, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, telefone e todos os dados cadastrais do órgão ou entidade pública compradora.

II - Número do processo licitatório, número da concorrência, nome do subscritores responsáveis pelas licitações do órgão ou entidade pública compradora.

III - Nome, endereço, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, capital social, tempo de constituição da empresa, telefone e todos os dados cadastrais da empresa ganhadora da licitação.

IV - Nome dos sócios com CPF - Cadastro de Pessoa Física e RG - Registro Geral, da empresa ganhadora da licitação.

V - Nome e preço dos produtos da licitação

VI - Classificação geral do produto na homepage, por tipo, tamanho, quantidade, preço, etc.

VII - Tipo da modalidade da compra.

VIII - Quantas e quais empresas participaram do processo licitatório.

IX - Qual foi o preço de cada produto ofertado pelo segundo colocado na licitação.

X - Especificar os motivos, caso o processo licitatório esteja aparado pelo Artº 24 e 25 da Lei 8666/93.

Art. 4º No caso de obras públicas o cadastro deverá conter, além do itens especificados no Artº 3º, o tipo, metragem, preço, prazo, responsável técnico e número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra.

Art. 5º Fica proibido qualquer pagamento de compras públicas sem o registro no **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas**.

Art. 6º O **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas** ficará disponível na internet para verificação de qualquer cidadão.

Art. 7º O Poder Executivo implantará e regulamentará em norma própria esta Lei no prazo máximo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a população tenha informações de como está se gastando o dinheiro público.

Este cadastro será uma ferramenta fundamental para todos os administradores do dinheiro público, para que se possa saber antes de efetuada a compra, quais preços estão sendo praticados em todo o território nacional.

De posse deste cadastro os administradores públicos poderão melhorar e baratear suas compras.

Com este cadastro de compras disponível na internet, para acesso de qualquer cidadão, permitir-se-a um controle efetivo sobre os gastos públicos, melhorando o controle e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Durval Orlato
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art.48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de

informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art.23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art.25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.537, de 2003, visa à criação do Cadastro Nacional de Contas Públicas – CNCP, que obrigará a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a registrar todas as compras públicas em formato eletrônico, disponibilizando seus registros na Internet.

Adicionalmente a proposição relaciona as informações que deverão estar contidas no referido registro, veda o pagamento de compras sem a prévia divulgação via Internet e prevê o prazo para que o Poder Executivo proceda à sua regulamentação e implantação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a intenção do nobre autor do projeto, que visa tornar mais transparentes os dados relativos às compras públicas, favorecendo, desta maneira, tanto um maior controle dos gastos públicos como um combate mais efetivo à corrupção.

Assim, além de manter a população informada sobre a utilização dos recursos públicos, o Cadastro Nacional de Contas Públicas possibilitará aos administradores públicos o acesso a dados importantes quanto aos preços praticados em todo o território nacional, favorecendo, desta forma, a obtenção de mercadorias e serviços de melhor qualidade, a preços mais competitivos.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.537, de 2003.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004 2004.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.537/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia- Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
